

# O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO HUMANO E AS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

*THE ACKNOWLEDGMENT OF AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AS A  
HUMAN RIGHT AND THE IMPACTS ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

**Lucas Fonseca Marinho<sup>1</sup>**

Escola Superior Dom Helder Câmara

**Elcio Nacur Rezende<sup>2</sup>**

Escola Superior Dom Helder Câmara

## RESUMO

A segunda metade do século XX foi marcada pela construção do sistema internacional de direitos humanos e do sistema internacional de direito ambiental, os quais surgiram como resposta aos grandes desafios atuais da humanidade, quais sejam: a proteção ambiental no contexto da Sociedade de Risco e garantia dos direitos humanos no âmbito dos Estados Democráticos de Direito. Assim, surge a discussão sobre se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto elemento essencial para a sadia qualidade de vida humana, deve ser reconhecido no rol de direitos humanos. O objetivo geral do presente estudo é analisar como a inter-relação entre direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido tratada em âmbito internacional e nacional, bem como as consequências jurídicas do eventual reconhecimento formal do meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos humanos, especialmente no cenário brasileiro. A metodologia utilizada fundamentou-se no método dedutivo com base em pesquisa teórico-bibliográfica, objetivando levantar informações acerca do problema cerne do trabalho a fim de referendar um entendimento geral. Os resultados obtidos permitiram concluir que existe atualmente uma crescente tendência internacional e no Brasil em tratar os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma interligada, reconhecendo este no rol de direitos humanos, o que implica tanto em um direcionamento hermenêutico em prol da efetiva garantia da segurança ambiental, bem como na responsabilidade civil do Estado em efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância à jurisprudência e aos tratados internacionais. **Palavras-chave:** Direito ambiental; direitos humanos; direito internacional; meio ambiente; Sociedade de Risco.

## ABSTRACT

The second half of the 20th century was marked by the construction of the international systems of human rights and environmental law, which emerged as a response to the greatest challenges currently faced by humanity, namely, the environmental safety in the the Risk Society and human rights guarantee by the Democratic Rule of Law States. In this scenario, a discussion arises about whether an ecologically balanced environment, as an essential element for a healthy quality of human life, should be recognized as a human right. Thus, the general objective of this study is to analyze how the interrelationship between human rights and the right for an ecologically balanced environment has been treated at the international and Brazilian levels, as well as the legal consequences of the eventual formal recognition of the ecologically balanced environment as a human right, especially in Brazil. The methodology used was the deductive method based on theoretical and bibliographical research, which aimed to gather information about this work's core problem to endorse a general understanding about the issue. The results obtained allowed us to conclude that there is currently a growing trend internationally and in Brazil to treat human rights and the right to an ecologically balanced environment interconnectedly, recognizing the later in the list of human rights. This position implies both a hermeneutic direction in favor of the effective guarantee of environmental safety, as well as the civil liability of the State in implementing the right to an ecologically balanced environment in line with the international jurisprudence and environmental treaties.

**Keywords:** Environmental law; human rights; international law; environment; Risk Society.

---

1 Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC) Especialista/Pós graduado em Direito Público, Ambiental e Minerário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Especialista/Pós graduado em Direito ambiental pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (Faculdade CERS). Graduado em Direito pela PUC/MG

2 Doutor (2009) e Mestre (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Procurador da Fazenda Nacional.



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As grandes atrocidades ocorridas no início do século XX, em especial durante a Segunda Guerra Mundial, marcaram profundamente a comunidade global, resultando internacionalmente em uma grande virada da ética e, conseqüentemente, do direito. A partir daí, a comunidade global e os Estados Nacionais passaram a reconhecer a garantia da dignidade humana como o grande objetivo comum da humanidade e a força motriz do novo movimento de constitucionalização global.

Por conseqüência, a garantia dos direitos humanos passou a ser a matriz axiológica dos Estados Democráticos de Direitos surgidos e amplamente difundidos internacionalmente – principalmente no ocidente – a partir da segunda metade do século XX. No esteio dessa nova consciência global, os Estados organizaram-se para criar o Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Por outro lado, o advento da denominada Sociedade de Risco e o despertar do movimento ambientalista ecológico na segunda metade do século XX impulsionou a comunidade global a refletir quanto à importância do meio ambiente sadio no que se refere a garantia da sobrevivência das presentes e futuras gerações humanas. Ou seja, a espécie humana passou a entender, talvez pela primeira vez, que não há vida sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa consciência logo passou a influenciar os Estados Nacionais – incluindo, por óbvio, o Brasil - resultando em diversos tratados internacionais que formaram o Sistema Internacional de Proteção Ambiental.

Dado esse contexto, o problema que se enfrentará no presente artigo consiste em responder as seguintes indagações: O meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto elemento essencial para a sadia qualidade de vida humana, deve ser reconhecido no rol de direitos humanos? E, caso assim o seja, quais as conseqüências diretas e indiretas no ordenamento jurídico brasileiro?

Para a resposta ao problema explorado na presente pesquisa, propõe-se como hipótese que há uma correlação lógica entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a fruição de todos os elementos necessários para a satisfação plena da vida humana, de forma que não há como se pensar em fruição de direitos humanos sem a garantia do meio ambiente sadio, que, assim, deve ser reconhecido como uma categoria de direito humano também. Nesse contexto, considerando as características inerentes ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, tal reconhecimento deve implicar também no direcionamento



hermenêutico de interpretação do ordenamento jurídico nacional em prol da segurança ambiental, especialmente pelo fato de essa estar umbilicalmente ligada à dignidade de pessoa humana, matriz axiológica e valor fundamental da CRFB/88, implicando em efeitos principalmente sobre a responsabilidade do Estado, no âmbito dos seus três Poderes.

O tema central deste estudo trata-se, portanto, da reflexão quanto à inter-relação entre direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como objetivo geral analisar como esse tema tem sido tratado em âmbito internacional e nacional, bem como as consequências jurídicas do eventual reconhecimento formal do meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos humanos, especialmente no cenário brasileiro.

Justifica-se este estudo na medida em que há uma crescente discussão em âmbito global, especialmente no sistema ONU e nos sistemas regionais de direitos humanos, no que diz respeito a importância do meio ambiente equilibrado para a manutenção da vida humana, em especial diante dos graves efeitos gerados pela profunda crise ambiental e climática vivenciada atualmente, o que tem gerado reflexos e desafios concretos no mundo jurídico.

A metodologia adotada fundamentou-se no método dedutivo com base em extensa pesquisa teórico-bibliográfica, objetivando levantar informações acerca do problema cerne do trabalho a fim de referendar um entendimento geral. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica em livros e internet, da jurisprudência pátria e internacional, formulações de questões, propositura de problemas, levantamento de hipóteses, assim como registro de dados observados com o intuito de comprovar a hipótese levantada, explicações e revisão de ideias ou opiniões levantadas, previsão ou predição, dentre outras.

O referencial teórico consiste na ideia sustentada por ampla parcela da doutrina que somente com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado há de se falar na plena realização dos direitos humanos. Por consequência, considerada a característica de expansividade do Sistema Internacional de Direitos Humanos, decorrente da abertura tipológica de seus enunciados, advém a ideia da necessidade de incorporação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim sendo, para a formulação do presente trabalho, primeiramente será abordado o tratamento internacional dos direitos humanos e do direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado. Após, será analisado como a interlocução entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente sadio é tratado no âmbito interno do Brasil e as consequências para o ordenamento jurídico pátrio do eventual reconhecimento do direito humano ao meio ambiente. Por fim, serão registradas as principais conclusões aferidas ao longo desse estudo.

## **2. O TRATAMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Para o desenvolvimento do presente trabalho, é essencial que primeiramente se traga uma visão geral do desenvolvimento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

No que toca ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, Mazzuoli (1) ensina que foi esse arquitetado em resposta as abomináveis atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, tendo sido um dos principais – senão o principal – motivos de criação da Organização das Nações Unidas (“ONU”), que tem como a sua principal função justamente declarar e promover os direitos humanos que devem ser respeitados por todos os Estados (2).

Dessa feita, o marco da criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“DUDH”), em 1948, que teve como principal objetivo referendar a dignidade da pessoa humana como elemento central do Direito, bem como consagrar e elencar os direitos humanos a fim de que sejam promovidos e protegidos por todos os Estados (2).

Somando-se à DUDH, foram firmados outros inúmeros tratados, acordos e instrumentos internacionais - tanto no sistema ONU quanto nos sistemas regionais - destinados a assegurar e promover os direitos humanos e direitos fundamentais dos indivíduos<sup>3</sup>, tanto no seu caráter geral (a exemplo dos Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Humanos), como no seu caráter específico (a exemplo das

---

3 Oliveira, Bandeira e Brasil (2) acentuam que não se deve entender os direitos humanos como sinônimos de direitos fundamentais, visto que os direitos humanos são mais amplos e universais, se referindo aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito ao mesmo conjunto de direitos quando internalizados pelas Constituições dos Estados. Por esse motivo, os autores asseveram que parte da doutrina prefere o termo direitos humanos fundamentais para simbolizar a união desses direitos.



Convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial e de gênero, entre outras)<sup>4</sup> (1).

A esse respeito, Costa, Reis e Oliveira (3) ressaltam que a garantia da dignidade da pessoa humana e conseqüente promoção dos direitos humanos e direitos fundamentais é a razão de ser e a principal premissa do Estado Democrático de Direito hodierno. Por esse motivo, o Sistema Internacional de Direitos Humanos revoluciona a forma de se pensar o Direito Internacional Público, na medida em que coloca o ser humano “num dos pilares até então reservados aos Estados e às organizações internacionais, elevando-o à categoria de sujeito de direito internacional público” (1).

Já no que se refere ao desenvolvimento histórico do Direito Ambiental Internacional, os professores Sarlet e Fensterseifer (4) relatam que o surgimento e o fortalecimento do Direito Ambiental foram impulsionados especialmente a partir do cenário jurídico internacional, com destaque para (i) a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, que resultou na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972; (ii) a Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (“Convenção da Basiléia”); (iii) a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 (“Rio 92”)<sup>5</sup>, que resultou na Declaração do Rio de 1992, bem como as convenções dessa decorrentes, em especial a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 (“Rio+10”), que resultou na Declaração de Joanesburgo e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (“Rio+20”); (iv) A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (“Convenção de Estocolmo”) de 2001.

Assim sendo, o professor Daniel Bodansky (*apud* 4) destaca que o desenvolvimento do direito ambiental internacional pode ser dividido em três fases, a fase Conservacionista<sup>6</sup> (ocorrida entre o final do século XIX até a primeira metade do século XX),

---

<sup>4</sup> Os instrumentos internacionais de alcance geral “são aqueles que alcançam todas as pessoas” e os instrumentos internacionais de alcance especial “são os que visam apenas determinados sujeitos de direito, ou determinada categoria de pessoas” (1).

<sup>5</sup> Da Rio 92 também resultou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (“CQNUMC” ou “UNFCCC” do original em inglês), de 1992, e os tratados dela decorrentes, destacando-se o Protocolo de Quioto de 1997 e o Acordo de Paris de 2015; assim como a Convenção sobre Diversidade Biológica (“CDB”) de 1992 e o Protocolo de Nagóia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado em 2010.

<sup>6</sup> Essa fase estaria centrada na proteção da vida selvagem e aspectos fragmentados do meio ambiente, tais como o patrimônio histórico, sítios de valor paisagístico, entre outros.



fase da Prevenção da Poluição<sup>7</sup> (ocorrida entre as décadas de 60 e 70 do século XX) e a fase do Desenvolvimento Sustentável<sup>8</sup> (iniciada na primeira metade da década de 1980 seguindo até os dias atuais).

Entretanto, diante da grande dinamicidade e crescente engajamento global com a questão ambiental, a doutrina especializada vem constantemente delineando possíveis novas fases sobre o desenvolvimento do direito ambiental internacional.

A esse respeito, Sarlet e Fensterseifer (4) sugere o acréscimo de uma nova fase ainda em estado de consolidação, sendo essa a fase “Ecocêntrica”, que teria como principais pautas (i) a conciliação da pauta do Sistema Internacional de Direitos Humanos com o Sistema Internacional de Proteção Ecológica e o (ii) reconhecimento dos direitos da Natureza de forma autônoma. Essa fase, como se verá mais adiante, já parece está em curso com maior evidência no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”), influenciando fortemente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CORTE IDH”).

Em acréscimo, Sarlet, Wedy e Fensterseifer (5) apontam que essa nova fase, atualmente em plena implementação, também pode ser interpretada como a “Fase do Direito Humano ao Meio Ambiente”, justamente por ser caracterizada pelo reconhecimento internacional pela ONU e pelos diversos sistemas regionais acerca da interdependência e autonomia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com os demais direitos humanos, conforme será melhor explanado ao longo do presente trabalho.

Nesse contexto, observa-se que o Direito Internacional do Meio Ambiente surge como consequência e resposta jurídica e política dos sujeitos de Direito Internacional face à rápida deterioração dos recursos ambientais em escala planetária, o que gerou, na visão de Antunes (6), uma compreensão comum da comunidade global no sentido de que “somente uma ação uniforme e articulada entre os diversos atores internacionais é capaz de solucionar problemas que ultrapassam a fronteira de um único Estado”. O autor ainda ressalta que a “característica marcante do Direito Ambiental é a forte internacionalização e

---

<sup>7</sup> Fase influenciada pelos movimentos ambientalistas e ecológicos da década de 1960 e de 1970, momento em que se inicia de fato a consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em âmbito global, tendo como marco a Declaração de Estocolmo de 1972 e a negociação de numerosos tratados multilaterais relacionados ao controle da poluição em âmbito global.

<sup>8</sup> Essa fase tem como fundamento axiológico o desenvolvimento do desenvolvimento sustentável e a ação global cooperativa para concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem olvidar dos direitos humanos fundamentais ao desenvolvimento socioeconômico. Tem como principal marco a Rio 92 e as demais convenções resultantes ou inspiradas nessa.



a influência recíproca entre o Direito interno e o internacional. Aliás, não é pouco frequente que, em questões internas, haja um grande recurso a normas de direito internacional” (6). Continuando, aponta que são frequentes as decisões judiciais nacionais que aplicam normas internacionais a casos nacionais, realidade que tem se visualizado no Brasil, conforme se verá adiante neste trabalho.

É essencial também avaliar o fenômeno da crescente constitucionalização da matéria ambiental globalmente, o qual foi fortemente influenciado pela consolidação do Direito Ambiental internacional. Sampaio (7) assinala que, atualmente, existem pelo menos cento e cinquenta Constituições que versam sobre a matéria ambiental, com pelo menos noventa e duas afirmando expressamente um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O autor assevera que essa constitucionalização da matéria ambiental ocorreu ao longo de três grandes ciclos ou ondas, os quais coexistem de forma não necessariamente sucessiva<sup>9</sup>.

Sintetizando a lição de Sampaio (8) sobre a perspectiva constitucional ambiental na dimensão comparada, Belchior (9) frisa de forma precisa que “as constituições atuais são um pacto intergeracional amparado pela corresponsabilidade dos destinos, visando à manutenção dos processos vitais e ao uso sustentável dos recursos naturais”<sup>10</sup>. Assim, “as Constituições Modernas passaram a alocar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental na medida em que ele se torna imprescindível para a promoção da dignidade de pessoa humana” (09).

---

<sup>9</sup> Destaca-se a seguir apartada síntese do entendimento firmado por Sampaio (07) quanto aos ciclos de constitucionalização ambiental em âmbito global: **(1) Primeiro Ciclo (“Ciclo Constitucional de Enunciações Programáticas”)**, com duração do início do Século XX até 1972; **(2) Segundo Ciclo (“Ciclo Constitucional Antropocêntrico”)**, influenciado pela Declaração de Estocolmo de 1972 e pelos grandes tratados de Direito Ambiental Internacional; **(3) Terceiro Ciclo (“Ciclo Constitucional Biocêntrico”)**, influenciado pelo Neoconstitucionalismo Andino, marcado pela Constituição Boliviana de 2009 e pela Constituição Equatoriana de 2008.

<sup>10</sup> Herman Benjamin (10) frisa que existem cinco características mais ou menos comuns aos modelos constitucionais ambientais, sendo essas: (i) a compreensão sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente, (ii) o compromisso ético ecológico intergeracional, (iii) a atualização do direito de propriedade baseada na função socioecológica da propriedade; (iv) a opção clara por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental, denominado pelo autor de *due process* ambiental; (v) a preocupação crescente com a implementação e indicação de direitos e deveres relacionados à eficácia do Direito Ambiental e dos seus instrumentos.



### 3. A INTER-RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AMBIENTAL

Considerando o intenso desenvolvimento e a crescente importância do direito ambiental internacional a partir da segunda metade do século XX, especialmente face ao agravamento dos riscos ambientais em âmbito global e a maior influência da questão ambiental no coletivo internacional, a doutrina especializada tem se debruçado de forma detalhada para avaliar a inter-relação entre os direitos humanos e o direito ambiental, tanto em âmbito internacional quanto em âmbito local.

Nesse cenário, Mazzuoli (1) faz menção às lições de grandes nomes da doutrina especializada, tais como Antônio Augusto Cançado Trindade (*apud* 1), Celso D. Albuquerque Mello (*apud* 1) e de Guido Fernando Silva Soares (*apud* 1), os quais lecionam que a proteção ambiental e a efetiva implementação dos direitos humanos correspondem aos principais desafios de nosso tempo, capazes de afetarem os rumos e destinos do gênero humano, motivo pelo qual devem ser analisados necessariamente de forma necessariamente conjunta. Oliveira, Bandeira e Brasil (2) acrescentam que “garantir uma vida adequada e íntegra para todos os seres vivos é, em essência, o significado do direito ambiental como satisfação de um direito humano”.

Assim sendo, seguindo a linha da ampliação do escopo de influência do sistema internacional de direitos humanos hodiernamente, Piovesan (11) aponta que, atualmente, testemunha-se uma ampliação da agenda de direitos humanos, que tradicionalmente era centrada na tutela de direitos civis e políticos e agora passaria a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e no direito ao desenvolvimento.

No novo cenário do direito ambiental internacional, por consequência dos compromissos firmados nos grandes tratados de direito ambiental internacional já citados acima, resultou-se uma “reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores (1).

Isso porque, segundo o mesmo autor, as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos possuem “característica de *expansividade*, decorrente da abertura tipológica de seus enunciados” (1).

Por conseguinte, em que pese não ter sido expressamente incluído no rol de Direitos Humanos previsto na DUDH, a doutrina tem se posicionado no sentido de que “o



direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido, no plano internacional, pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano” (1)<sup>11</sup>, a qual, “abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um *direito humano fundamental* entre os direitos sociais do Homem” (12)<sup>12</sup>.

A esse respeito, Calmon de Passos (14) frisa que as iniciativas implementadas em razão da Conferência de Estocolmo, que resultou na citada Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, refletem “a primeira tentativa de aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente”, destacando que, a partir dessa Convenção, “a proteção ambiental passou a integrar as discussões e agendas políticas de todas as nações, sendo que o meio ambiente passou, inclusive, a ser considerado como direito fundamental, essencial para a vida humana”.

Fensterseifer e Sarlet (04), resumindo o entendimento de boa parte da doutrina, em especial Oliveira, Bandeira e Brasil (2), apontam que a preservação da dignidade humana, fundamento máximo do Sistema Internacional de Direitos Humanos, é a base axiológica que sustenta a concepção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, motivo pelo qual conceito da dignidade humana deve ser dotado de suficiente elasticidade para incorporar a dimensão ecológica.

Nessa linha, Mazzuoli (1) sintetiza o entendimento de parcela considerável da doutrina quanto à simbiótica inter-relação do direito ao meio ambiente sadio com os direitos humanos, ressaltando que o princípio e regra geral estabelecido pelo art. 28 da DUDH, segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na referida Declaração, passa necessariamente também a ser integrado pelo direito internacional do meio ambiente, mesmo que não tenha sido este expressamente incluído no texto da DUDH.

---

11 Igual entendimento é externado na doutrina de Prado e Ayala (13), os quais se posicionam no sentido de que “apesar de não estar expressamente descrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a fazer parte dos direitos fundamentais do homem, devendo ser observado por todos os Estados”.

12 A esse respeito, Mazzuoli (1) aponta que “a asserção do direito ao meio ambiente ao status de direito humano fundamental decorre do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972”. De acordo com o referido princípio, “o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente as futuras gerações”.



Isso porque, no entendimento do autor, “somente com a com a garantia efetiva de um ambiente ecologicamente equilibrado é que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados” (1).

#### **4. O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE SADIO ENQUANTO DIREITO HUMANO PELA ONU**

Em 29 de julho de 2022, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução A/RES/76/300 (15), reconheceu e afirmou formalmente o direito a um meio ambiente limpo, sadio e sustentável como um direito humano, inserindo a sua consecução como responsabilidade dos Estados, conforme observa-se abaixo:

1. Reconhece o direito a um meio ambiente limpo, sadio e sustentável como um direito humano;
2. Aponta que o direito a um meio ambiente limpo, sadio e sustentável está relacionado com outros direitos e com a legislação internacional existente;
3. Afirma que a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, sadio e sustentável requer a implementação completa dos acordos ambientais multilaterais com base nos princípios da legislação ambiental internacional;
4. Apela aos Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessantes relevantes à adotar políticas, aprimorar a cooperação internacional, fortalecer a construção de capacidades e continuar a compartilhar boas práticas com o objetivo de escalar esforços para garantir um meio ambiente limpo, sadio e sustentável para todos. (15) (Tradução nossa)

Tal reconhecimento pela Assembleia Geral ratifica a posição já adotada formalmente pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em outubro de 2021 através da Resolução A/HRC/RES/48/13 (16), a qual já vinha sendo gradativamente construída por esse Conselho<sup>13</sup>, bem como nos relatórios expedidos pelo Relator Especial designado para a questão das obrigações de direitos humanos relativas ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, sadio e sustentável<sup>14</sup>.

Como fundamento para a adoção dessa posição, é feita remissão aos tratados internacionais de direitos humanos (tais como a Convenção de Viena) e aos tratados

<sup>13</sup> Vide as Resoluções 44/7 de 16 de julho de 2020, 45/17 de 6 de outubro de 2020, 45/30 de 7 de outubro de 2020 e 46/07 de 23 de março de 2021, todas emitidas pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU

<sup>14</sup> Vide os Relatórios Anuais 14 A/73/188, A/74/161, A/75/161, A/76/179, A/HRC/22/43, A/HRC/25/53, A/HRC/28/61, A/HRC/31/52, A/HRC/31/53, A/HRC/34/49, A/HRC/37/58, A/HRC/37/59, A/HRC/40/55, A/HRC/43/53, A/HRC/43/54, A/HRC/46/28 e A/HRC/49/53, disponíveis em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment/annual-thematic-reports>.



clássicos de direito ambiental internacional – já citados anteriormente no presente trabalho -, apontando-os todos no mesmo bloco de tratados relativos à direitos humanos.

A ONU segue, portanto, a linha de reconhecer e afirmar que o meio ambiente sadio, limpo e sustentável é condição sine qua non para a promoção e gozo de todos os direitos humanos para as presentes e futuras gerações, ressaltando que os impactos ambientais e a utilização insustentável dos recursos naturais, por consequência, impedem a realização plena dos direitos humanos.

Assim sendo, a ONU reafirma o entendimento de parte considerável da doutrina – conforme já destacado no tópico anterior desse trabalho – de que o direito ao meio ambiente sadio deve ser considerado como um direito humano pela razão de ser parte indissociável e requisito para a consecução de qualquer dos demais direitos humanos, incluindo a vida e dignidade humana.

## **5. O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE SADIO ENQUANTO DIREITO HUMANO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Nota-se que antes mesmo da ONU começar a debater formalmente sobre o reconhecimento da interlocução entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente sadio, essa questão já era profundamente discutida no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”).

Nesse contexto, importante inicialmente frisar, no que toca aos países membros da Organização dos Estados Americanos (“OEA”) – dentre os quais inclui-se o Brasil - o tratado internacional central sobre direitos humanos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“CADH”), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi subscrita em 22 de novembro de 1969.

Em que pese não constar no texto original da Convenção, o direito ao meio ambiente sadio foi expressamente previsto no abaixo descrito art. 11<sup>15</sup> do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também denominado de Protocolo de San Salvador, o qual foi concluído em 17 de novembro de 1988.

---

<sup>15</sup> “Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.



Mazzuoli (1) aponta que a inter-relação da proteção do meio ambiente sadio com o efetivo gozo dos direitos humanos já vinha sendo considerada pela OEA em 04 de abril de 2002 através do Relatório denominado “Direitos Humanos e Meio Ambiente” (OEA/Ser.G,CP/CAJP-1898/02), decorrente da Resolução da Assembleia Geral AG/Res. 1819 (XXXI-O/01) (17).

Em complemento, Wagner e Souza (18), assim como Sarlet e Fensterseifer (2021) apontam que, ao longo do século XXI, se observou na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”) uma interpretação voltada ao gradativo “esverdeamento” ou *greening* da CADH, o que significa em “um uso indireto dos mecanismos de proteção dos direitos civis e políticos para resguardar direitos ambientais” (18).

Ainda segundo Wagner e Souza (18), essa interpretação esteve inicialmente voltada à lógica da preservação da integridade do meio ambiente como garantia dos direitos dos povos originários, dada a relação simbiótica que esses povos mantêm com a natureza.

Ou seja, nesse primeiro momento, o entendimento adotado seria o de que a inserção da proteção do meio ambiente sadio no rol dos direitos humanos da CADH decorreria, indiretamente, da conexão com valores genéricos derivados dos direitos humanos, em especial dos direitos civis e políticos referentes a preservação da vida, cultura, territorialidade e espiritualidade dos povos originários americanos, não sendo considerada a causa ambiental de forma autônoma, mas sim pela via reflexa, decorrente, portanto, de uma interpretação evolutiva da CADH.

Como exemplos da aplicação desse entendimento, os autores destacam os seguintes julgamentos da Corte IDH: (i) *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua* (19); (ii) *Comunidade Moiwana vs Suriname* (20); (iii) *Comunidades Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásed vs Paraguai* (21); (iv) *Povo Saramaka vs Suriname* (22); (v) *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Embera de Bayano vs Panamá* (23)<sup>16</sup>.

De nossa parte, acrescentamos, ainda, o caso *Kawas Fernández vs Honduras* (24), sentenciado em 03 de abril de 2009 e citado pelo Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (“STF”) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito

---

16 No relatório “Direitos Humanos e Meio Ambiente” da OEA, são citadas outras referências adicionais sobre esse entendimento da Corte IDH referente à interseção dos direitos humanos, em especial relacionados aos povos originários americanos, e meio ambiente, destacando-se o Caso Yanomami - Resolução nº 12/85, Caso nº 7615 (Brasil), 5 de março de 1985, constante do Relatório Anual da Corte IDH 1984-85.



Fundamental nº 708 (STF, 2022), o qual será melhor abordado mais adiante no presente trabalho.

Todavia, foi a partir da Opinião Consultiva nº 23/2017 (25), intitulada “Meio Ambiente e Direitos Humanos”, emitida pela Corte IDH em 15 de novembro de 2017 em resposta à consulta solicitada pela República da Colômbia, que o reconhecimento do meio ambiente como direito humano pela Corte se deu de forma mais clara e na sua concepção mais forte.

Sarlet e Fensterseifer (4) destacam que a Opinião Consultiva nº 23/2017 “tratou de assinalar um patamar mínimo de qualidade ambiental que se configura como premissa ao exercício dos demais direitos humanos, além, por certo, da existência de um direito humano ao meio ambiente”, direito esse que teria sido efetivamente consagrado no art. 11 do Protocolo de San Salvador ainda em 1988 e garantido pelo art. 26 do mesmo documento<sup>17</sup>.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aponta que “o direito humano ao meio ambiente possui dimensões tanto individuais como coletivas” (4), ressaltando de forma expressa que os danos ambientais representam uma ameaça existencial para as presentes e futuras gerações humanas<sup>18</sup>.

Moreira, Lima, Lopes, *et al* (26); Sarlet e Fensterseifer (4); e Wagner e Souza (18) concordam que a Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva nº 23/2017, reconheceu pela primeira vez o direito humano ao meio ambiente em duas dimensões: (i) A dimensão antropocêntrica, no qual o meio ambiente sadio é consagrado como um direito humano interconectado e fundamental para a fruição dos demais direitos humanos, tais como o direito à vida, saúde e integridade física (postura essa que a Corte já vinha adotando anteriormente de forma expressa em seus julgamentos); e (ii) a dimensão biocêntrica (típica do Neoconstitucionalismo Andino), na qual o direito ao meio ambiente é consagrado como

---

17 “56. No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente são está consagrado expressamente no artigo 11 do Protocolo de San Salvador (...) 57. Adicionalmente, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana (...)” (25).

18 “59. O direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou a vida, entre outros.” (25).



direito humano autônomo, abarcando os componentes do meio ambiente por sua própria natureza, independentemente da conexão e utilidade com o ser humano<sup>19</sup>.

Adicionalmente, o texto da Opinião Consultiva nº 23/2017 (25) aborda outros diversos pontos de grande relevância, tais como a possibilidade de judicialização do direito humano ao meio ambiente no escopo de proteção do art. 26 da Convenção Americana, a responsabilidade e obrigações dos Estados em face do direito humano ao meio ambiente, a necessidade de tratativa diferenciada para os grupos mais vulneráveis aos impactos ambientais (tais como indígenas, crianças, mulheres etc.), dentre outros. Indubitavelmente, trata-se do documento mais relevante já externado pela Corte IDH no que se refere ao reconhecimento do direito humano ao meio ambiente no âmbito do SIDH.

Como principal exemplo da aplicação prática da Opinião Consultiva nº 23/2017 (25) pela Corte IDH, destaca-se o Caso Comunidades indígenas membros da *Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) vs Argentina* (27), sentenciado em 06 de fevereiro de 2020, no qual foi determinada a responsabilidade internacional da Argentina por violações aos direitos das comunidades indígenas reclamantes em razão da ausência de adoção de proteção dos seus territórios tradicionais e da construção de uma ponte internacional sem a devida realização de consulta livre, prévia e informada (18).

Portanto, observa-se que, atualmente, a jurisprudência da Corte IDH tem seguido a linha do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, seja na sua dimensão antropocêntrica (enquanto atrelado aos demais direitos humanos) ou na dimensão biocêntrica (enquanto direito autônomo), estando essa posição expressa em sua forma máxima na Opinião Consultiva nº 23/2017, não obstante já venha sendo construída pela Corte IDH ao longo de todo o século XXI.

---

19 “62. Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais (...) a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais”. (25)



## 6. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO NO BRASIL E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

A queda do regime militar e a subsequente promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/88”) (28) foi a peça-chave para a instituição do Estado Democrático no Brasil, tendo consagrado, pela primeira vez, a dignidade da pessoa humana como valor fundamental e matriz axiológica da República, o que ensejou também na internalização dos direitos humanos fundamentais e, por consequência, na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em solo pátrio<sup>20</sup>.

A CRFB/88 revolucionou o direito ambiental brasileiro na medida em que dedicou, também pela primeira vez, um capítulo específico para a proteção ambiental, consubstanciado no artigo 225, que versa que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (28).

A doutrina tem se mostrado praticamente unânime em apontar que a CRFB/88, por meio do referido artigo 225, positivou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com parte significativa defendendo que se instituiu a partir desse momento um verdadeiro Estado de Direito Ambiental ou Estado Socioambiental e Democrático de Direito<sup>21</sup>.

A esse respeito, Fensterseifer e Sarlet (4) afirmam categoricamente que a “doutrina e a jurisprudência brasileira são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente como integrante do rol ou catálogo dos direitos e garantias fundamentais da CF/88, não obstante o art. 225 estar situado fora do Título II do diploma Constitucional”.

Tal interpretação é consequência direta do fato de o Brasil ser signatário dos principais tratados de Direito Ambiental Internacional já mencionados anteriormente nesse trabalho, visto que o art. 5, §2º da CRFB/88 estipula expressamente que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

---

<sup>20</sup> A esse respeito, Oliveira, Bandeira e Brasil (2) lecionam que a efetivação do Estado democrático de direito, surgida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, incorpora a implementação dos direitos humanos no Brasil, traduzidos pelos direitos fundamentais nela esboçados, os quais representam parâmetros a serem cumpridos por toda a sociedade.

<sup>21</sup> A esse respeito, vide a doutrina de Belchior (9).



princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>22</sup>

Mazzuoli (1) vai além ao expressar que o art. 225 da CRFB/88 consagrou também o “princípio segundo o qual o meio ambiente é um *direito humano fundamental*, na medida em que visa a proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo”, entendimento compartilhado por Moreira, Nina, Garrido e Neves (30).

O autor ressalta, ainda, que dotar o direito ao meio ecologicamente equilibrado como característica de direito humano é uma interpretação lógica e sistemática do referido artigo, visto que resta expresso no dispositivo constitucional que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição lógica para a fruição da sadia qualidade de vida, o qual é um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental.

Nessa linha, cabe ressaltar que as Cortes Superiores brasileiras, em especial o Supremo Tribunal Federal (“STF”), têm reiterado por diversas vezes a condição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental e a consequente responsabilidade civil do Estado em garantir e efetivar tal direito, destacando-se o entendimento expressado pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança (“MS”) Nº 22.164/1995 (31)<sup>23</sup>, cuja ementa pode ser lida abaixo, bem como na passagem da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) 708 (34), também abaixo destacada:

---

22 Conforme ensina Gavião Filho (29): “O catálogo de direitos fundamentais dado na Constituição Federal na parte que trata dos direitos fundamentais é materialmente aberto, conforme deixa saber a disposição do art. 5º, 2º, da Constituição Federal de 1988. Normas de direitos fundamentais são tanto as que podem ser formuladas a partir de disposições jurídicas de direitos fundamentais que estão no catálogo de direitos fundamentais como daquelas disposições jurídicas de direitos fundamentais que estão fora do catálogo de direitos fundamentais e das disposições jurídicas de direitos fundamentais dadas em tratados internacionais firmados pelo Brasil”.

23 Outro caso marcante que merece destaque é o voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 3.540/2005 (32), que, conforme apontam Sampaio e Rezende (33), “inseriu o direito ao meio ambiente equilibrado no rol de jusfundamentalidade”, bem como afirmou sua fundamentalidade, dimensionalidade (direito de terceira geração), transindividualidade e transgeracionalidade, além de apontar sua raiz solidarista.



A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. (31)

“ (...) 4. Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF).

(...) no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria Natureza (e não apenas pelos seres humanos). Há, nesse sentido, duas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Na Opinião Consultiva nº 23/2017, estabeleceu que o direito a um meio ambiente saudável é ‘um interesse universal’ e ‘um direito fundamental para a existência da humanidade’. E no caso *Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, primeiro caso contencioso sobre a matéria, afirmou que os Estados têm o dever de ‘respeito’, ‘garantia’ e ‘prevenção’ de danos ao meio ambiente, bem como que lhes compete assegurar os direitos de todos à segurança alimentar e ao acesso à água” (34).

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental traz, sem dúvidas, profundas consequências práticas à forma de interpretar o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que tange ao dever-poder, ou poder-dever, do estado de assegurar tal direito.

A primeira delas é a forma de incorporação dos tratados internacionais de direito ambiental no Brasil. Isso porque o art. 5º, §3º da CRFB/88 dispõe que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais” (28).

Sobre esse tema, Mazzuoli (1), adotando tese minoritária na doutrina, disserta que, por serem entendidos como tratados de direitos humanos internalizados no Brasil, esses já são internalizados com status de normas constitucionais independentemente da aprovação por quórum qualificado, detendo aplicação imediata por força do art. 5º. §1º da CF/88 (28)<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Tal entendimento é referendado também por Fensterseifer e Sarlet (4), os quais entendem que, por força do disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º, a CRFB/88 dispõe status jurídico-constitucional privilegiado aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos – incluídos os tratados de matéria ambiental –, agregando-se



Esse entendimento, porém, não é totalmente encampado pelo STF. Segundo ensinam Moreira; Lima; Lopes, *et al* (26), a Corte Suprema adota atualmente o entendimento de que, inicialmente, “os tratados internacionais ambientais gozam de status supralegal, em razão da expansão do conteúdo dos direitos humanos”, podendo alcançar o status de emenda constitucional caso cumpram com os requisitos previstos no §2º do art. 5º da CF/88.

Tal posição foi externada nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 4066/DF (35), de relatoria da Ministra Rosa Weber, e na já citada ADPF 708, de relatoria do ministro Luís Barroso, nos quais o STF reconheceu que os tratados referentes à matéria ambiental, nos casos específicos respectivamente a Convenção da Basiléia e o Acordo de Paris, constituem gênero de tratados internacionais de direitos humanos, dotando-se de *status* supralegal<sup>25</sup>, vedando a ação ou omissão estatal para cumprir o disposto nesses tratados.

Além disso, Moreira (36) aponta que o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental enseja na obrigação Estatal de garantir a defesa do equilíbrio ambiental, “extraíndo-se, ainda do texto constitucional, o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente corporificado em deveres genéricos e específicos de atuação estatal”, entendimento este também reiteradamente afirmado pelo STF, como já exposto acima.

Vale aqui ressaltar que, conforme apontam Sampaio e Rezende (33), que a responsabilidade do Estado na promoção da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se resume ao Poder Executivo, mas expande-se também ao Legislativo e ao Judiciário.

Conforme apontam os autores, a jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado implica aos legisladores o devido zelo em quaisquer alterações legislativas que supostamente sejam mais gravosas ao meio ambiente, cabendo-lhes demonstrar que foram utilizados “elementos técnicos adequados em seu exercício de ajustamento prático, não tendo sido a lei e a política que implementa mera roupagem legislativa da predominância a priori e incondicionada dos interesses contrapostos” (33).

---

ao conjunto dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pelo Constituição, no âmbito do que se convencionou designar de cláusula de abertura em matéria de direitos fundamentais.

<sup>25</sup> O status supralegal implica posição normativo-hierárquica superior à legislação infraconstitucional, mas inferior às normas constitucionais.



Assim, terá o legislador que provar, com base em elementos empíricos, que “não haverá comprometimento à integridade ecossistêmico-social ou, se houver, que este está devidamente justificado pelos benefícios gerados com a nova política legislativa” (33).

Por sua vez, caberá ao Judiciário o devido controle judicial das alterações legislativas e políticas públicas relacionadas a questões ambientais, em especial quando houver qualquer possível diminuição do grau de proteção ambiental, devendo observar os princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador e da vedação ao retrocesso<sup>26</sup>.

Nesse cenário, é importante destacar que, ao ser reconhecido o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, as normas e disposições referentes à garantia ambiental “passam a ser cláusulas pétreas do texto constitucional, não podendo ser suprimidos nem mesmo por emenda à Constituição” (1), elevando, assim, a necessidade de observância do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental. Tal resultado extrai-se expressamente do texto do art. 60, §1º, IV da CF/88 (28) bem como da interpretação conjugada dos §§1º e 2º do art. 5º da Carta Maior (28).

Portanto, a concretização da característica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental implica também no direcionamento hermenêutico de interpretação do ordenamento jurídico em prol da segurança ambiental, especialmente pelo fato de essa estar umbilicalmente ligada à dignidade de pessoa humana, matriz axiológica e valor fundamental da CRFB/88. Por conseguinte, direciona o Estado Brasileiro, por meio dos seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), a atuação em prol da progressividade da proteção ambiental em solo nacional, do atendimento ao “critério hermenêutico de prevalência da norma mais protetiva, aplicando-se aqui o conhecido postulado do *in dubio pro natura*” (5), bem como o respeito ao “princípio da proibição de proteção insuficiente ou deficiente, o princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o conceito de mínimo existencial ecológico, assim

---

<sup>26</sup> A esse respeito, em pertinente crítica, Sampaio e Rezende (33) frisam que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora seja apologética à fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não lhe confere a proteção devida”. Para justificar sua posição, os autores apontam a decisão do STF no emblemático julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4901, 4902 e 4903), que questionavam a constitucionalidade de diversos artigos da Lei Federal 12.651/2012, que revogou a Lei nº 4.771/1965, diminuindo sensivelmente o grau de proteção ambiental – em especial de aspectos florestais e áreas protegidas – estabelecidos na norma revogada. No entendimento dos autores, o controle de fatos legislativos pela Corte foi falho, na medida que adotou uma postura de autocontenção anticonsequentista fundamentada na posição de que os princípios da vedação ao retrocesso e do *in dubio pro natura* não poderiam sobrepor-se ao princípio do democrático e da discricionariedade dos legisladores e gestores públicos.



como sua proteção para as gerações futuras” (26), o que se vislumbra de forma ampla na jurisprudência do STF.

Por fim, vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), por meio Recomendação nº 123/2022, recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas<sup>27</sup>.

Assim, a adesão aos tratados internacionais de direito ambiental e o reconhecimento desses como tratados de direitos humanos implicam por parte dos Juízes e Tribunais nacionais, mesmo que *ex officio*, tomar tais tratados como parâmetro normativo para o controle de convencionalidade da legislação infraconstitucional e ações e omissões de órgãos públicos e particulares, conforme inclusive determinado pela Corte IDH na já citada Opinião Consultiva nº 23/2017.

Esse foi, por exemplo, o comando dado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF-4”) na decisão emitida em 07 de dezembro de 2021 referente ao Agravo de Instrumento 5033746-81.2021.4.04.0000/PR, de relatoria da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida (37).

Nesse contexto, muito pertinente é a conclusão externada por Sarlet; Wedy e Fensterseifer (5).

Na linha do entendimento do STF, o *status* supralegal atribuído ao Protocolo de San Salvador e aos tratados internacionais ambientais e climáticos (vide ADPF 708) vincula o intérprete da norma ambiental e climática, na medida em que a garantia da proibição de retrocesso ambiental faz frente a toda e qualquer nova medida legislativa infraconstitucional (e administrativa) que tenha por escopo a flexibilização, de forma desproporcional e arbitrária, da legislação brasileira atualmente vigente. Assim, importa enfatizar, um dos aspectos mais importantes do controle de convencionalidade diz respeito ao dever *ex officio* de Juízes e Tribunais nacionais ou internos atentarem para o conteúdo dos diplomas internacionais sobre direitos humanos e, conseqüentemente, também os que versam sobre matéria ambiental e climática. Com efeito, em homenagem ao necessário diálogo das fontes normativas, cabe aos aplicadores do Direito interpretar a legislação nacional infraconstitucional não apenas pelo prisma do regime constitucional de proteção dos direitos fundamentais, mas também em vista do regime internacional de proteção dos direitos humanos, entre eles o direito humano a viver em um meio ambiente (e um clima) sadio, equilibrado e seguro.

<sup>27</sup> Moreira; Lima; Lopes; *et al* (26) ensinam que “o controle de convencionalidade é um instituto criado pela jurisprudência da Corte IDH que possui inspiração na figura do controle de constitucionalidade e no conceito de controle internacional. Seguindo esse instituto, os órgãos do Estado devem, para além de verificar a adequação de normas à sua Constituição, verificar sua adequação à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), às demais normas internacionais a tratar dos direitos humanos e às decisões da Corte IDH”.



## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto no presente trabalho, em especial considerando a doutrina especializada, os julgados de cortes internacionais (tal como a Corte Interamericana de Direitos Humanos) e nacionais, bem como a posição da Organização Nacional das Nações Humanas, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve e tem sido reconhecido como um direito humano – na sua concepção coletiva e individual, bem como nas suas dimensões biocêntrica e antropocêntrica – tanto em âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal reconhecimento, antes feito de forma indireta a partir de uma interpretação ampliativa dos tratados de Direitos Humanos, tem ocorrido atualmente de forma expressa, tanto no âmbito do Sistema Internacional de Direitos Humanos capitaneado pela ONU, quanto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA. É o que se verifica da moderna jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - em especial após a publicação do parecer relativo à Opinião Consultiva nº 23/2017 -, na posição externada nas resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Direitos Humanos da ONU, bem como na posição da doutrina especializada, que tem defendido de forma intenção a inter-relação simbiótica entre os direitos humanos e o direito ambiental.

Dessa forma, foi possível se confirmar a hipótese sugerida para o presente trabalho, na medida que foi possível se inferir que tem se convencionado reconhecer que os tratados de Direito Ambiental Internacional, em especial a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, são também tratados de direitos humanos, na medida em que não há como se conceber a fruição e garantia de direitos humanos sem a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não obstante, verifica-se que o reconhecimento do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também é uma máxima no Brasil, especialmente após a promulgação da CRFB/88, que trouxe de forma expressa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como poder-dever do Estado e direito de todos os cidadãos, desde as presentes às futuras gerações. Outrossim, por meio da forte atuação doutrinária e jurisprudencial, notadamente das cortes superiores, reconheceu-se que os tratados de direito ambiental são tratados de direito humano e ingressam no ordenamento pátrio com, no mínimo, status supralegal.



Assim, confirmando por completo a hipótese sugerida, vislumbra-se que a concretização da característica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental deve implicar também no direcionamento hermenêutico de interpretação do ordenamento jurídico em prol da segurança ambiental, especialmente pelo fato de essa estar umbilicalmente ligada à dignidade de pessoa humana, matriz axiológica e valor fundamental da CRFB/88, direcionando o Estado Brasileiro, por meio dos seus três poderes, a atuação em prol da progressividade da proteção ambiental, da proibição de proteção insuficiente ou deficiente, da proibição do retrocesso socioambiental – especialmente por ser agora reconhecido como cláusula pétrea –, da garantia ao conceito de mínimo existencial ecológico, assim como na efetiva realização do controle de convencionalidade da legislação infraconstitucional e da atuação administrativa estatal em consonância à jurisprudência internacional e aos tratados de direito ambiental.

## REFERÊNCIAS

1. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente**. *Argumenta Journal Law: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI*, n. 9, p. 159- 186, 2008. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>. Acesso em: 23 jun. 2023.
2. OLIVEIRA, Bruno Barbosa de; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A dimensão ecológica dos Direitos Humanos**. *In: COSTA, Beatriz Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz (organizadores); MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado; RIBEIRO, Marta Chantal (coordenadores). Diálogo Ambiental, constitucional e internacional, volume 13: desenvolvimento socioambiental e econômico: o diálogo para um planeta em crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
3. COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de; **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
4. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2021.
5. SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
6. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21<sup>a</sup>. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas. 2020.
7. SAMPAIO, José Adércio Leite. **Os ciclos do constitucionalismo ecológico**. *Revista Jurídica da FA7: periódico científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da*



Faculdade 7 de Setembro / FA7. v.13, n.2. p. 83-101. 2016. Fortaleza: FA7, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/issue/view/17/v13-2>. Acesso em: 27 jun. 2023.

8. SAMPAIO, José Adércio Leite. **Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WORLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

9. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

10. BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

11. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

12. SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

13. PRADO, Gabriella Boger; AYALA, Patryck de Araújo. **Direitos ambientais ou direitos humanos? A proteção constitucional da vida em um direito das mudanças climáticas**. In: AYALA, Patrick de Araújo. O Direito das mudanças climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional. Curitiba: CRV, 2020.

14. CALMON DE PASSOS, P. N. (2009). **A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO COMO PONTO DE PARTIDA PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 6(6). Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>. Acesso em: 25 fev. 2024

15. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **A/RES/76/300. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). The human right to a clean, healthy and sustainable environment** Access to a healthy environment, declared a human right by UN rights council. UN News. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329>. <https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582>. Acesso em: 25 jun. 2023

16. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/RES/48/13. The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3945636>. Acesso em: 25 jun. 2023

17. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Conselho Permanente da OEA. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. **Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01)**, Direitos Humanos e Meio Ambiente.



18. WAGNER, Daize Fernanda; SOUZA, Felipe Sakai de. **O “esverdeamento” da Convenção Americana de Direitos Humanos: povos indígenas e proteção ambiental em convergência.** Em: Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.19. n.43. p.381-401, Jan./Abril de 2022. Disponível em <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2159>. Acesso em: 20 jun. 2023.
19. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C. N. 79. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_79\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf). Acesso em: 24 jun. 2023.
20. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005a. Serie C. N. 124. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf). Acesso em: 24 jun. 2023.
21. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay.** Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005b. Serie C. N. 125. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf). Acesso em: 23 jun. 2023.
21. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C. N. 214. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_214\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf). Acesso em: 24 jun. 2023.
22. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Suriname.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C. N. 172. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf). Acesso em: 25 jun. 2023.
23. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C. N. 284. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_284\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_284_esp.pdf). Acesso em: 25 jun. 2023.
24. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Kawas Fernández vs. Honduras.** Sentencia de 3 de abril de 2009. Disponível em:



- [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf). Acesso em: 25. jun. 2023.
25. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de Noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia. Medio Ambiente Y Derechos Humanos**. Resumen Oficial Emitido por la Corte Interamericana. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf.%20> Acesso em: 28 jun. 2023.
26. MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria R. T; LOPES, Juliana Chermont P.; et al. **Litigando a crise climática no Brasil: argumentos jurídicos para se exigir do Estado a implementação doméstica do Acordo de Paris**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. *E-book*.
27. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C. N. 400. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 23 jun. 2023.
28. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.
29. PIRES GAVIÃO FILHO, A., & Calil de Freitas, L. F. (2020). **DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTATUÍDOS NÃO DIRETAMENTE OU IMPLÍCITOS?**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 25(3), 232–257. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i31630>. Acesso em: 27 fev. 2024
30. MOREIRA, Danielle de Andrade; NINA, Ana Lucia B.; GARRIDO, Carolina de Figueiredo; NEVES, Maria Eduarda Segovia Barbosa. **Rights-based climate litigation in Brazil: An assessment of constitutional cases before the brazilian supreme court**. *In: Journal of Human Rights Practice*, 2023, XX, p. 1-24. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/advance-article-abstract/doi/10.1093/jhuman/huad023/7237274?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 15 ago. 2023.
31. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Mandado de Segurança 22164/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de julgamento: 30 out. 1995.
32. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 3.540/2005**. Relator: Min. Celso de Melo. Data de julgamento: 01 set. 2005.
33. SAMPAIO, J. A. L.; REZENDE, E. N. **Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1875>. Acesso em: 02 ago. 2023.



34. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 04 jul. 2022.

35. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 24 ago. 2017.

36. MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=956&sid=3>. Acesso em: 05 jul. 2023.

37. BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. 3ª. Turma. **Agravo de Instrumento nº 5033746-81.2021.4.04.0000/PR**. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. Data de Julgamento: 07 dez. 2021

RECEBIDO EM 26/09/2023  
APROVADO EM 30/04/2025  
RECEIVED IN 26/09/2023  
APPROVED IN 30/04/2025